

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA SALVADOR ESTADO DA BAHIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ: 04.142.491/0001-66, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, que recebe intimações e notificações pessoais na sede do CAOCIFE, Ministério Público Estadual, tel - 55 71 3103-0100/6400, 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP 41.745-004, vêm a presença de Vossa Excelência, com fundamento no **artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e na Lei nº 12.016 de 2009, e Decreto Estadual Nº 7.547 de 24 de março de 1999 e Lei Estadual nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998, IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO IN LIMINE**, em virtude de ato ilegal, colimado da autoridade coatora:

- Senhora **COORDENADORA EXECUTIVA DA CDA, RENATA ALVAREZ ROSSI**, que exerce suas atribuições na sede da **Coordenação de Desenvolvimento Agrário – CDA**, órgão vinculado a SDR, Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado da Bahia, situada Av. Adhemar de Barros, 986, Ondina, CEP40170-110, Salvador – Bahia, integrante do ESTADO DA BAHIA, CNPJ:13.937.032/0001-60, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Governador, Rui Costa e representada em juízo pela Procuradoria Geral do Estado, com sede no Centro Administrativo da Bahia, com endereço no Centro Administrativo da Bahia, 3ª Avenida, nº 390, 3º Andar, Salvador-BA, CEP 41.745-005.

I – DOS FATOS

A empresa VERACEL ingressou com uma ação de reintegração de posse objetivando retirar da FAZENDA MUTUM - Conjunto Cedro, os integrantes do movimento social “LUTA PELA TERRA”. Foi concedida a ordem pelo juízo de piso.

Manejado o Agravo de Instrumento, a Relatora Desa. Ilona Márcia, concedeu efeito suspensivo ao AI nº 0011637-74.2016.805.0000, auscultando as razões do Ministério Público que se comprometeu constituir uma Comissão Interinstitucional objetivando solucionar o problema, **bem como obter a certidão emitida pelo CDA** atestando que parte da área objeto da lide pertence ao patrimônio público. (doc anexo).

A CDA – Coordenação de Desenvolvimento Agrário da Bahia, já concluiu a Ação de Discriminação Administrativa Rural da Fazenda Cedro, **Portaria nº025/2009**, e emitiu certidão atestando que parte da área objeto da lide pertence ao patrimônio público.

II – DO ATO INQUINADO DE ILEGALIDADE E ABUSO

Solicitada a referida certidão pelo Ministério Público, a Coordenadora Executiva, **Renata Alvarez Rossi**, se nega a entregar ao Ministério Público a **Certidão emitida pela CDA, referente a Portaria nº025/2009** – Ação Discriminatória Administrativa Rural, atestando que parte da área objeto da lide pertence ao patrimônio público.

Ficando o Ministério Público alijado de ter acesso à certidão e entregar tanto para Desembargadora, bem como apresentar perante os órgãos responsáveis pela reforma agrária, objetivando assentar as cem famílias e fazer cessar a situação de violência no campo.

III – DAS CONDUTAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO

Observa-se que o Ministério Público adotou as seguintes medidas:

a) Realizou reunião com a Dra Renata Rossi, Coordenadora do CDA, no dia **27 de setembro de 2016**, às 15 hs, onde se ajustou que **a CDA realizaria o**

georreferenciamento da área e apresentaria no prazo de **vinte dias** o memorial descritivo das áreas que compõem o Conjunto Cedro, definindo um mosaico das áreas para identificar, quais as terras devolutas do Estado e quais as de propriedade da empresa, entregando, por fim, **a certidão atestando que parte da área objeto da lide pertence ao patrimônio público.** (doc anexo).

b) Nesta reunião a Coordenadora disse que entregaria a certidão atestando que parte da área objeto da lide pertence ao patrimônio público, em 20 dias.

c) Formalizou a Comissão Interinstitucional, tendo como componentes o MP, INCRA, CDA e Casa Militar do Governador. Instalação no dia **08 de novembro de 2016.** (doc Anexo).

c) E por não ter a **CDA** cumprido o formalizado na reunião a Comissão deliberou e fixou novel prazo, isto é, **25/11/2016**, para apresentar a certidão atestando a área de terras devolutas do Conjunto Cedro. (doc anexo).

d) Findo o prazo, e, novamente não entregue a certidão, foi oficiada a Sra. Coordenadora do CDA, em **28 de novembro de 2016**, para apresentar ao Ministério Público o Memorial Descritivo e o mosaico das áreas que compõem o Conjunto Cedro. Todavia, a senhora Coordenadora manteve inerte, mais uma vez, não apresentou resposta alguma. (doc anexo)

IV – DA ATRIBUIÇÕES DA CDA - DECRETO Nº 7.547 DE 24 DE MARÇO DE 1999 e Lei Estadual nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998.

Consoante estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº7.547/99, compete ao CDA:

Art. 1º - A Coordenação de Desenvolvimento Agrário - CDA, órgão em regime especial de administração direta, integrante da estrutura da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, na forma do disposto na Lei nº 7.311, de 02 de fevereiro de 1998, e modificada pela Lei

nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998, tem por finalidade promover, coordenar, supervisionar, acompanhar, executar e avaliar as políticas de reforma agrária, regularização fundiária e das diversas modalidades de associativismo rural no âmbito do Estado, bem como executar as atividades e procedimentos que forem delegados ao Estado, pela União, visando à agilização do processo de execução da reforma agrária.

A Regularização Fundiária compreende ações de tomada de requerimento, **medição, processamento e titulação de imóveis rurais em terras devolutas, reconhecimento de domínio particular e consolidação do cadastro de terras.** Além disso, compreende-se a regularização das áreas de fecho (bovinos) e fundo de pasto (caprinos e ovinos), assim como as medições em áreas remanescentes quilombolas e ações discriminatórias administrativa em áreas urbanas e rurais.

O programa tem por objetivo executar as ações conjuntas do Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA, do Governo Federal, visando a realização de vistoria de imóveis rurais passíveis de desapropriação por interesse social, o apoio a projetos de reforma agrárias estaduais para reconhecimento pelo INCRA, como projeto de Reforma Agrária, **além de ações que contribuam com o processo de inserção social das famílias de trabalhadores rurais acampadas e beneficiárias do programa.**

Ocorre que A CDA realizou georreferenciamento, e efetivou o memorial descritivo do citado imóvel, **porém não disponibilizou ao Ministério Público nem ao Poder Judiciário.** Este documento é essencial para solucionar a problemática e ao deslinde da questão posta sob a ótica do Poder Judiciário e na seara extrajudicial.

III - O MEMORIAL DESCRITIVO E A CERTIDÃO – IMPORTÂNCIA

1. A caracterização topográfica do imóvel rural constitui-se no objetivo principal da cartografia fundiária.
- 2 - As plantas de gleba, as plantas individuais e os memoriais descritivos dos limites dos lotes são os produtos cartográficos finais que caracterizam topograficamente uma parcela rural.

3 - No campo, os trabalhos topográficos objetivam o levantamento das linhas de divisa dos lotes rurais, visando sua criteriosa materialização pela colocação de marcos.

4 - Quando os serviços de demarcação forem realizados por processos topográficos, os cantos de parcelas e/ou pontos de deflexão nas linhas de limite, serão normalmente, estação poligonais.

IV – DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA LIMINAR

O mandado de segurança individual indica a possibilidade de liminar para a proteção *in natura* do bem questionado pelo Estado, quando comprovados os seus pressupostos e a vedação da consumação da lesão à afirmação de direito contida na impetração. Neste desiderato Castro Nunes conclui que:

"o mandado de segurança é, como vimos, o remédio específico para assegurar, nas relações de direito público, a prestação in natura.

Decorrente da ideia de Estado de Direito, a tutela jurisdicional posta à disposição do jurisdicionado deve ser encarada com o visível escopo de propiciar ao cidadão mecanismos que façam com que o monopólio da jurisdição encete mecanismos rápidos e eficazes na solução dos conflitos.

Como medida que tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda, o remédio heróico consubstanciado no mandado de segurança dispõe de uma força íntima capaz de desencadear meios para sua própria efetivação. Como observou com muita propriedade **Niceto Alcalá-Zamora y Castillo**, o mandado de segurança apresenta duas faces: política (porque é meio de proteção e preservação de liberdades públicas) e jurídica (se visto como forma judicial de tutela de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder).

Daí o professor Candido Rangel Dinamarco, afirmar com razão que quer se aceite ou não a teoria das ações e sentenças mandamentais, à moda de Pontes de Miranda, o certo é que o mandado de segurança, como medida destinada institucionalmente a debelar agressões a direitos, clama sempre por uma eficácia imediata. Sem essa eficácia imediata, deixaria de ser um remédio heróico, como o quer a Constituição.

Vislumbra-se que a demora na obtenção da certidão e na resolução administrativa da querela, poderá levar a perda do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento concedido pela insigne Desembargadora. Uma vez que a VERACEL ingressou com Embargos Declaratórios Infringentes (doc anexo).

Ademais, trata-se de 100 famílias que estão vivendo, embora em situação provisória, sob o tугúrio de suas casas simples, mas que lhes permite um mínimo de dignidade humana, pois plantam, tem escola para crianças e adolescentes. Idosos bem cuidados.

Outrossim, a Carta Política, em seu art. 5º, *caput*, proclamou *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade** [...] (ressalva dos grifos)

Atento ainda à extrema relevância assumida por tais direitos sociais para a efetiva implementação dos objetivos fundamentais preconizados no art. 3º do Estatuto Supremo, o constituinte não descurou de, ao versar sobre a ordem social, consagrar:

Art. 193 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivos o **bem-estar** e a **justiça sociais**.

Assim, resta clarividente que a Autoridade Coatora, ao omitir-se na pronta execução das ações indispensáveis nega-lhe o acesso aos recursos aptos a salvaguardar o direito de reforma agrária em terra pública.

Exsurge, destarte, dos preceptivos suprainvocados, de forma

inequívoca, a responsabilidade da Autoridade Coatora, na viabilização do fornecimento da certidão que fixa o memorial descritivo e identifica as terras devolutas do Estado, causando danos de difíceis reparação as cem famílias que dependem desse documento.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto a Vossa Excelência, demonstrado seu direito líquido e certo, REQUER o impetrante:

- 1) O deferimento de **MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a Sra. **Renata Alvarez Rossi**, Coordenadora Executiva do CDA, ENTREGUE ao Ministério Público a **certidão emitida pelo CDA** na Ação de Discriminação Administrativa Rural da Fazenda Cedro, **Portaria nº025/2009** atestando que parte da área objeto da lide pertence ao patrimônio público.
- 2) Requer-se a expedição de ofício à Autoridade Coatora sobre o conteúdo deste *mandamus*, para que preste suas informações, dentro do prazo legal, além de comunicar-lhe, se for o caso, a concessão da medida liminar citada, bem como (i) ao Estado da Bahia, através de seu procurador, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12016/09;
- 3) Posteriormente, em razão de todo o exposto, seja julgado procedente este Mandado de Segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, para confirmar a medida liminar se concedida, ou no mérito determinar a autoridade Coatora, Sra. **Renata Alvarez Rossi**, Coordenadora Executiva do CDA, *para* ENTREGAR ao Ministério Público a **certidão emitida pelo CDA** na Ação de Discriminação Administrativa Rural da Fazenda Cedro, **Portaria nº025/2009** atestando que parte da área objeto da lide pertence ao patrimônio público.
- 4) Requer-se, ainda, a concessão de prioridade no curso da ação, nos termos do art. 20 da Lei 12016/09.
- 5) Seja fixada astreintes no valor de R\$5.000,0 (cinco mil reais) por dia de

descumprimento a incidir sobre a Autoridade Coatora.

Dá-se a causa o valor de 1.000,00 (apenas para efeitos fiscais).

Termos em que P. deferimento.

Salvador, 13 de fevereiro de 2017.

ANTÔNIO FERREIRA LEAL FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA